



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 008436-82.2011.815.2001 – 4ª Vara da Fazenda Pública – Capital.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante 01: Estado da Paraíba.

Procurador: Maria Clara Carvalho.

Apelante 02: PBPREV – Paraíba Previdência.

Advogados: Agostinho Camilo Barbosa Candido, Thiago Freire Araújo, Daniel Guedes de Araújo, Euclides Dias Sá Filho, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Emanuella Maria de Almeida Medeiros e Kyscia Mary Guimarães Li Lorenzo.

Apelados: Francisco José do Nascimento, Francisco de Oliveira, Gilberlandio de Aquino Lira, Geraldo Vicente da Silva e Irisberto Barros de Almeida.

Advogado: Rogério Silva Oliveira.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.

I. APELO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA EXAÇÃO. SÚMULA 49 DO TJPB. REJEIÇÃO.

1. SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

II. MÉRITO. (1) “TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE”. CORRESPONDÊNCIA COM AS HIPÓTESES EXONERATÓRIAS DO § 1º DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **(2)** “GRATIFICAÇÃO DO ART. 57, INC. VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 (POG-PM), DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS”. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM AS HIPÓTESES EXONERATÓRIAS DO § 1º DO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. **(3)** CORREÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494/97. EMPREGO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 9.242/2010. POSIÇÃO DO STJ E POSIÇÃO ADOTADA NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DA ADI 4425 QO (STF). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS DE 1% AO MÊS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. INAPLICABILIDADE DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. POSIÇÃO DO STJ. **(4)** LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB. **(5)** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. ART. 21 DO CPC. POSIÇÃO DO STJ. **PROVIMENTO PARCIAL E MONOCRÁTICO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.**

2. “As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ.” (REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009).

3. A incidência de contribuição previdenciária sobre as “Gratificação do art. 57, inc. VII da Lei Complementar nº 58/2003 (POG-PM), da Gratificação Especial Operacional e da Gratificação de Atividades Especiais”, estão dentro da legalidade.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário, inaplicável a Lei nº 9.494/97 para correção de valores, segundo entendimento esposado pelo STJ (AgRg no AREsp 557.833/MG), devendo-se observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (STF, ADI 4425 QO, DJe-152 Divulg 03-08-2015 Public 04-08-2015).

5. Nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário estadual deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da decisão (Súmula 188/STJ).

6. “Aos juros de mora e correção monetária, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade” (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1252510/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014).

7. A obrigação de suspender a incidência de contribuição previdenciária pertence ao Estado da Paraíba, que é o responsável pelo recolhimento e repasse ao sistema de previdência estadual. Uma vez que os recursos foram repassados ao RPPS, sob a administração da PBPREV, caberá somente a este o cumprimento do dever jurídico de restituí-los ao contribuinte, tudo em cumprimento às Súmulas/TJPB nº 48 e 49.

8. Estando configurada a sucumbência recíproca entre os contentores, e não sendo o caso do parágrafo único do art. 21 do CPC (parte ínfima do pedido), impõe-se reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Precedente do STJ: EDcl no AREsp 225.337/SP.

VISTOS, etc.

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas pelo **ESTADO DA PARAÍBA** e pela **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** contra sentença (fls. 139/146) que julgou parcialmente

procedente ação ordinária ajuizada por **FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, FRANCISCO DE OLIVEIRA, GILBERLANDIO DE AQUINO LIRA, GERALDO VICENTE DA SILVA E IRISBERTO BARROS DE ALMEIDA**, declarando a ilicitude da contribuição previdenciária incidente sobre parcelas da remuneração e condenando-os à restituição.

No prazo recursal, ambos os Promovidos apelaram (fls. 147/152 e 154/166). O Estado da Paraíba ventilou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, os Apelantes alegaram, em suma, ter havido violação dos princípios da legalidade e da solidariedade contributiva, devendo ser reconhecida a legitimidade da exação.

Contrarrazões não ofertadas (fls. 196).

Os autos subiram para Reexame Necessário.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestação (fls. 201/204).

É o relatório.

DECIDO

1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA

A princípio, o Estado da Paraíba ventila preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, considerando que a sua autarquia estadual, a PBPREV, possui personalidade jurídica própria, de modo que seria a pessoa competente para ser demandada com exclusividade na presente ação.

Apesar de ser notório que o resultado dos descontos foi integralmente repassado para o sistema de previdência, sob a administração da PBPREV, o Estado da Paraíba agiu na condição de “substituto tributário” (entendido como sendo o responsável pela retenção e recolhimento do tributo devido pelo contribuinte de direito, que é o servidor público).

Pacificando o tema, foi uniformizada a jurisprudência desta Corte, entendendo que o dever de cessar o desconto indevido de valores, em relação à remuneração de servidores ativos, pertence ao poder Executivo, nos seguintes termos:

SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

Em sendo assim, **rejeito a preliminar.**

2. DO MÉRITO

Visto tratarem do mesmo tema e como os argumentos são reciprocamente complementares, passo à análise conjunta dos Apelos e do Reexame Necessário, **dando-lhes provimento parcial**, reconhecendo-se a sucumbência recíproca e a necessidade de adequação dos consectários da condenação, conforme os fundamentos que passo a expor.

A Constituição Federal dispõe acerca do sistema de previdência dos servidores públicos em seu artigo 40, § 3º, com a redação dada pela EC nº 41/03, da seguinte forma:

Art. 40. [...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Já o art. 201, da Lei Ápice, disciplina o regime geral de previdência social instituindo que:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Obedecendo ao ditame constitucional e por força do art. 2º do Decreto 31.748/2010¹ (Regulamento Geral da PBPrev – Paraíba Previdência), entende-se como perfeitamente aplicável os dispositivos da Lei Federal nº 10.887/2004, visto não haver colisão com entre elas, conforme entendimento extraído do [AgRg no REsp 1233201/MA](#).

O diploma federal relaciona, no §1º de seu art. 4º, as parcelas da remuneração que devem ser excluídas da base de cálculo para incidência da exação. *In verbis*:

Art. 4º.
[...]

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;

¹ Art. 2º A PBPREV - Paraíba Previdência reger-se-á pela Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, pela Lei Estadual que a criou e pelas Leis posteriores, e, ainda, pelo Regulamento Geral e Regulamentos que vierem a ser editados, e demais legislações e normas aplicáveis.

- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; [\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)
- IX - o abono de permanência de que tratam o [§ 19 do art. 40 da Constituição Federal](#), o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)
- X - o adicional de férias; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)
- XI - o adicional noturno; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)
- XII - o adicional por serviço extraordinário; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)
- XVI - o auxílio-moradia; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)
- XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)
- XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)
- XIX - a Gratificação de Raio X. [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

Portanto, excluídas as verbas explicitadas no art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004, as demais deverão compor a base de cálculo para as contribuições previdenciárias do servidor, entrando no cálculo dos proventos de aposentadoria.

Visto que a contribuição previdenciária possui indiscutível natureza tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, sendo vedada qualquer interpretação extensiva. Assim se posiciona o STJ:

1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ.

[...]

3. Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004.

(REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009).

2.1. DO TERÇO DE FÉRIAS, DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Por força do art. 4º, §1º, da referida lei federal, resta excluída da incidência da contribuição previdenciária sobre o “Terço de Férias, Serviço Extraordinário e Adicional de Insalubridade”.

Apesar da divergência de nomenclaturas, percebe-se claramente que as verbas se encontram no rol excludente, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Verba	Correspondente no art. 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004
Terço de Férias	Inciso X
Serviço extraordinário (EXTR-PM e EXT-PRES)	Inciso XII
Adicional de Insalubridade	Inciso VII

Assim sendo, seus valores não poderão compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, **devendo a sentença ser mantida nesse ponto**, aplicando-se a posição consolidada nesta Corte, destacados no que importa:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS DO ART. 57 DA LC 58/03. DESCONTO POSSÍVEL. **1/3 FÉRIAS, PLANTÃO EXTRA PM. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. (TJPB; APL 0108770-90.2012.815.2001; Terceira Câmara

Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 01/06/2015; Pág. 33).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Remessa oficial e apelação cível. “ação de repetição de indébito previdenciário”. Pedido de devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos. **Terço de férias, etapa de alimentação destacado, plantão extra**, grat. Do 57, VII, da LC nº 58/2003 (gratificação de atividades especiais- TEMP. e POG. PM, **EXTRA-PM**, PM. VAR. , **EXTRA PRES. PM**, PRESS. PM). **Verba de caráter indenizatório. Não incidência de contribuição previdenciária.** Reforma parcial da sentença. Provimento parcial. A contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e gratificações que não integram os proventos da aposentadoria é expressamente excluída pela legislação que regulamenta a matéria no âmbito do estado da Paraíba, a teor do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.939/2012 e do art. 4º, §1º da Lei federal nº 10.887/04. Não estando as verbas reclamadas relacionadas na legislação como isentas, devem sofrer a incidência da contribuição. (TJPB; Ap-RN 0119816-76.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 18/09/2015)

[...] **Julgados desta corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG. PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao PLANTÃO EXTRA PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário.** (TJPB; Ap-RN 0108781-22.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/08/2015; Pág. 16).

2.2. DA GRATIFICAÇÃO DO ART. 57, INC. VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003 (POG-PM), DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS.

No caso dos autos, os Apelados ajuizaram a presente ação buscando ver declarada a ilegalidade do desconto previdenciário incidente sobre “Gratificação do art. 57, inc. VII da Lei Complementar nº 58/2003 (POG-PM), da Gratificação Especial Operacional e da Gratificação de Atividades Especiais”.

O art. 57 da Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores do Estado da Paraíba) estabelece como será composta a remuneração dos servidores militares e enumera o conjunto de verbas que poderão ser deferidas, estando as gratificações apontadas englobadas no inc. VII:

Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...]

VII-gratificação de atividades especiais;

Pelo que se depreende, a incidência de contribuição previdenciária sobre as Gratificações do art. 57, inc. VII da Lei Complementar nº 58/2003, classificadas como gratificações de atividades especiais, **está dentro da legalidade**, caso não haja indicação de que se enquadrem nas hipóteses exoneratórias do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004.

Se a intenção do legislador fosse deixá-la à margem da hipótese de incidência, deveria ter sinalizado de forma expressa no texto legal, **assim como orienta do STJ**, o que não ocorreu.

Importante salientar não ser possível a aplicação do inc. VIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.887/2004, visto não ser o caso de parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada. Inclusive tem decidido esta colenda Terceira Câmara Cível:

As gratificações denominadas grat. A. 57. VII L.58/03-**GPE-PM/POG.PM**, EXTR.PRES., PM VAR inserem-se nas gratificações de atividades especiais. A **gratificação especial operacional** e as **gratificações por atividades especiais não são parcelas decorrentes de função gratificada, e portanto, podem sofrer a incidência do desconto previdenciário.** (TJPB - Acórdão do processo nº 20020120023979001 – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 04/03/2013). [Em destaque].

Dessa forma, **a sentença deve ser reformada** para reconhecer a legalidade da exação sobre as referidas verbas.

2.3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS APLICADOS

Como consectários da condenação, o juízo sentenciante estabeleceu que o valor deveria ser corrigido na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A **sentença deve ser reformada** para ser adequada ao entendimento esposado pelo STF que, na modulação dos efeitos da ADI 4425, estabeleceu que os créditos tributários devem observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.

Os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015).

Acerca da matéria o STJ já entendia pela inaplicabilidade da Lei nº 9.494/97 aos casos de repetição de indébito tributário, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.270.439/PR.

1. Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 para fins de atualização de indébito tributário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 557.833/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe **15/10/2014**). [Em destaque].

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, que regula a correção dos valores devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a PARAIBA PREVIDENCIA - PBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a. e multa de mora.** [Em destaque].

Dessa forma, o valor a ser restituído deve ser monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, conforme teor da Súmula 162 do STJ:

Súmula/STJ nº 162: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Após o trânsito em julgado da ação, aplicam-se juros moratórios na ordem de 1% ao mês (12% ao ano), conforme determina a norma estadual e orienta a Súmula nº 188 do STJ:

Súmula/STJ nº 188: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Importante salientar que a reforma da sentença nesse aspecto não representa descumprimento da proibição do *reformatio in pejus*, visto que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, conforme orienta o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

[...]

7. Aos **juros de mora e correção monetária**, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, **não se aplica o princípio da proibição da *reformatio in pejus***, bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1252510/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014). [Em destaque].

2.4. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO

O magistrado *a quo*, quando proferiu sua sentença e condenou os promovidos, laborou em equívoco ao estabelecer a procedência dos pedidos sem, contudo, indicar qual parte do polo passivo seria responsável pelo seu respectivo cumprimento.

Assim, **necessário reformar a sentença para se proceder à individualização da condenação**, visto não se tratar de obrigação solidária pela qual responderiam ambos por sua totalidade.

Seguindo o que se pacificou nesta Corte, em inúmeros processos de mesma natureza, evidente que a obrigação de suspender a incidência de contribuição previdenciária pertence ao Estado da Paraíba, que é o responsável pelo recolhimento e repasse ao sistema de previdência estadual.

Uma vez que os recursos foram repassados ao RPPS, sob a administração da PBPREV, caberá somente a este o cumprimento do dever jurídico de restituí-los ao contribuinte.

Estas conclusões encontram respaldo nos termos das Súmulas nºs 48 e 49, recentemente editadas por esta Corte de Justiça, em incidentes de uniformização de jurisprudência:

SÚMULA 48/TJPB: o Estado da Paraíba e os Municípios , conforme o caso, e **as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista**. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000 , julgado em

19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014). [Em destaque].

SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

Assim sendo, necessária a reforma da sentença para individualizar as condenações entre os litisconsortes passivos, reconhecendo-se que: (1) o dever de suspender os descontos é do Estado da Paraíba e (2) o dever de restituir o indébito tributário é da PBPREV.

2.5. DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Diante das conclusões da sentença, resta cristalino que as partes foram parcialmente sucumbentes, o que exige a redistribuição dos ônus, seguindo o precedente do STJ:

Reconhecida a sucumbência recíproca, faz-se mister a redistribuição do ônus sucumbencial, de conformidade com o *caput* do art. 21 do CPC. (EDcl no AREsp 225.337/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

Assim, **os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos na proporção de 50% para os Apelantes e 50% para os Apelados**, nos termos do art. 21² do CPC.

Isenção de custas para a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 29³ da Lei Estadual nº 5.672/92, bem como para os Apelados, beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Estado da Paraíba e **DOU PROVIMENTO PARCIAL E MONOCRÁTICO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a sentença e:

1. JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de suspensão e de restituição de indébito previdenciário em relação às verbas: “Gratificação do art. 57, inc. VII da Lei Complementar nº 58/2003

2 Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

3 Art. 29. **A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas**, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

(POG-PM), da Gratificação Especial Operacional e da Gratificação de Atividades Especiais”.

2. DETERMINAR que o valor da condenação seja monetariamente atualizado de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da decisão, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010.

3. RECONHECER a sucumbência recíproca, de modo que os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos na proporção de 50% para os Apelantes e 50% para os Apelados.

4. INDIVIDUALIZAR as condenações entre os litisconsortes passivos, reconhecendo-se que: (1) o dever de suspender os descontos é do Estado da Paraíba e (2) o dever de restituir o indébito tributário é da PBPREV.

Mantenho a decisão nos demais termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator